



PARECER JURÍDICO
CONTRATO Nº 02/2024.

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTINUADOS. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ART. 107 DA LEI 14.133/21. MANUTENÇÃO DO OBJETO E REAJUSTAMENTO DO PREÇO. PREVISÃO CONTRATUAL. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AMBAS AS PARTES. NECESSIDADE PARA ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS PARA PRORROGAÇÃO ATENDIDOS.

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE 1ª PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer sobre a possibilidade de aditamento em contrato de prestação de serviço de fornecimento de garrafas de água mineral, com e sem gás, para utilização nas sessões e outros atos solenes realizados pela Câmara Municipal ao longo do ano. Pretende-se a prorrogação do prazo por mais 12 meses.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito na forma do art. 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/21, bem como no art. 5º, inciso III, da Resolução nº 252/2023 desta Casa de Leis, tendo por objeto a análise estritamente formal, de adequação do procedimento à legislação vigente, não se imiscuindo em critérios de conveniência e oportunidade que eventualmente norteiem a contratação.



Nesses termos, com o fim de prestigiar a atuação técnica do agente público responsável pela gestão dos contratos, bem como o juízo discricionário da autoridade que chancela a contratação, oriento-me, na emissão deste parecer, pelo Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, no sentido de que:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

É o relatório

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Extrai-se do procedimento analisado que se pretende o aditamento contratual para prorrogar sua duração, pelo prazo de mais 12 meses (quarto período), tendo-se em conta que o Contratado prestou a contento os serviços oferecidos (segundo relatório da gestora de contratos), bem como que se aproxima o prazo de encerramento do atual prazo de vigência.



Quanto à possibilidade de prorrogação, anoto que a Lei 14.133/21 e o contrato celebrado pelas partes autorizam a sua prorrogação sucessiva, já que se trata de contrato de fornecimento de bens e prestação de serviços contínuos, exigindo-se, para tanto, que haja previsão editalícia e vantagem para a Administração na renovação.

Pelo que há documentado, a nova prorrogação é vantajosa em razão das condições e da boa qualidade da prestação dos serviços. De outra banda, a manutenção dos serviços é essencial para a continuidade das atividades rotineiras da Câmara Municipal, em especial para garantir a continuidade do serviço administrativo e da atividade dos Vereadores, razão que reforça a necessidade de prorrogação contratual.

Anoto que há pedido de reajustamento dos valores praticados anteriormente, mas que, conforme documentação acostada, o reajustamento será feito nos limites do índice contratual previsto para tal (art. 6º, LVIII, da Lei 14.133/21), razão pela qual, tendo havido conferência pelo Departamento Financeiro e concordância com os cálculos apresentados, não há óbice para o reajustamento dos valores, a fim de prestigiar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Aponto, ainda, a existência de parecer favorável do departamento financeiro, o qual indicou, de forma correta, a estimativa de gastos com a prorrogação. Como se vê, haverá dotação orçamentária suficiente para cobrir a prorrogação com os novos valores.

No mais, há parecer favorável da gestora dos contratos, que expressa o contento da Administração para com a execução do objeto, não havendo, portanto, óbices para a prorrogação pretendida, que, como mencionado acima, não promove alteração do objeto.

Assim, entendo que, havendo acordo entre os contratantes e disponibilidade orçamentária, nada impede o aditamento do contrato, atendendo à necessidade da Administração e, ao fim e ao cabo, o interesse público.



Considerando-se a vantagem da renovação, a necessidade de continuidade dos serviços, a possibilidade de manutenção dos termos iniciais da contratação e a existência de dotação orçamentária própria suficiente, entendo pela viabilidade do novo aditamento, para o fim de prorrogar, por mais 12 meses, a vigência do contrato.

3. CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, conclui-se que, *salvo melhor juízo*, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela **possibilidade de prorrogação contratual**, pelo que se conclui e se **opina** pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento. Estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade das tratativas de aditamento, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer, s.m.j.

Pirassununga/SP, 16 de janeiro de 2025.

RAMON CARLOS ESTANCIAL TEODORO

Procurador Legislativo

OAB/SP 406/461



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=WWM10UYDP87A9186>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: WWM1-0UYD-P87A-9186

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 15 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: WWM1-0UYD-P87A-9186